Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25093/2017/001
PROTOCOLO	: 2237035
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS, OAB/MS n. RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS Nº 9.108; E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE QUASE 4 (QUATRO) ANOS – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se deliberação prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-461/2022**, prolatado nos autos do processo **TC/25063/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, CPF n.º XXX.038.521-XX, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, em face da Deliberação – AC02-461/2022, proferida nos autos do processo TC/25093/2017, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I - Pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira, do Contrato Administrativo nº 201/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato;
>
> II - Pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, CPF nº 204.038.521-53, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;"

O recorrente esclarece que não houve dolo no atraso e que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude de equívoco formal do setor responsável e que não houve prejuízo ao erário.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão – AC02 – 461/2022 e pelo afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 7208/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7928/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, tendo apontado ainda peça recursal estranha aos autos (f. 14), configurando desacordo entre as alegações e fundamentos que ampararam a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não obteve êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas sucedeu com atraso de quase 4 (quatro) anos, e resultou na aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com a multa regimental prevista no art. 46, parágrafo único da LC nº 160/2012.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 é claro:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do TC/13003/2013 (Acórdão AC02 – 526/2022) e TC/7859/2017 (Acórdão AC02-592/2022).

Ademais, o recorrente anexou à peça 9 um novo recurso que combate fatos estranhos aos autos, o que conforme mencionado pela Procuradoria de Contas, ofende o Princípio da Dialeticidade, ou seja, a necessidade de a parte impugnar expressamente as razões de decidir expostas na decisão objeto da insurgência.

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no comando do item II, da Deliberação – AC02-461/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Hélio Peluffo Filho**, CPF n.º XXX.038.521-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-461/2022**, prolatado nos autos do processo **TC/25063/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB